



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE-PA, tendo em vista solicitação para contratação de equipe técnica para prestar o serviço de Assessoria e Consultoria jurídica no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com o objetivo de tratar da resolução das diversas questões administrativas e judiciais vigentes, com a devida representação judicial da municipalidade, por um período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Resolve reconhecer a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da referida consultoria, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021 e suas alterações. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- RAZÃO DA ESCOLHA:

A Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE-PA examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação por INEXIGIBILIDADE, com o objetivo de realizar a contratação de equipe técnica para prestar o serviço de Assessoria e Consultoria jurídica no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, com o objetivo de tratar da resolução das diversas questões administrativas e judiciais vigentes, com a devida representação judicial da municipalidade, por um período de 12 (doze) meses, onde a empresa BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46, com sede Avenida Senador Lemos, n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar Cj. Salas 804 – 807. Bairro Umarizal, CEP 66050-000, Belém – PA, neste ato representado pelo Sr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, CPF nº 843.467.442-49, a qual apresentou as melhores condições para atender o objeto Importa registrar que a empresa mencionada fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços, bem como certidões negativas e cópia do seu estatuto social/contrato.

Desse modo, esta CPL constatou que se trata de uma instituição incumbida socialmente de realizar serviços advocatícios, conforme descrição da atividade econômica principal do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gozando de reputação ético-profissional.

Vindo o Processo a esse Departamento de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade de INEXIGIBILIDADE, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo no Inciso III, artigos 74 da Lei 14.133/2021, que diz: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição que dão azo à inexigibilidade de licitação:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

No caso em concreto a contratação se enquadra na hipótese de inviabilidade de competição e os serviços a serem contratados são os mais adequados a satisfazer as necessidades da Administração, tratou o TCU, no TC-001.658/2001-6:

“(…) Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida legal a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.”

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

02- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O preço a ser pago, é decorrente de uma prévia pesquisa da devida prestação de serviços junto a administração pública, conforme contratos de valor mensal firmados com a Prefeitura Municipal de Santarém (SEMAG) – valor de R\$ 25.000,00; Prefeitura Municipal de Barcarena – valor R\$ 11.000,00; Prefeitura Municipal de Chaves/PA – valor de R\$ 30.000,00; Prefeitura Municipal de Bagre – valor de R\$ 30.000,00, por meio da contratação da empresa BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46, no valor de R\$19.508,00 (dezenove mil quinhentos e oito reais).

04- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com suporte nas justificativas apresentadas pelos agentes públicos competentes e assentado no pressuposto de que a empresa a ser contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ Nº 04.838.496/0001-28

BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ: 13.293.197/0001-46, é detentora de conhecimento para consultoria técnica que se adequa às necessidades da Prefeitura Municipal, logra-se concluir que a contratação direta pretendida encontra amparo no preceituado no artigo 74, da Lei Federal 14.133/2021.

Encaminhamos os autos para análise superior.

MONTE ALEGRE 17 de julho 2024



LUCAS MARTINS BATISTELA
Agente de Contratação
Portaria nº 352/2024